

A. I. Nº - 09326685/04  
AUTUADO - FORÇA 7 ARTIGOS NÁUTICOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 31.08.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0289-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MOTORES PARA VEÍCULOS NÁUTICOS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93 as aquisições interestaduais de peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, excetuando-se para uso em tratores, estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/04/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.232,99, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias (motores de polpa) provenientes de outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais nºs 14.892 e 14.895, emitidas pela firma Mercury Marine do Brasil Indústria e Comércio Ltda (docs. fls. 03 a 09).

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 15, alega que os produtos objeto da autuação não estão sujeitos à antecipação tributária por não estarem especificados no artigo 353, inciso II, do RICMS/97, por entender que não se tratam de auto peças, mas sim de peças para embarcações e náutica, que diz ser o único objeto de comercialização da empresa.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 30, rebate o argumento defensivo dizendo que no item 13 do Anexo Único da Portaria nº 114/2004 está prevista a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças e acessórios para uso em veículos automotores, especificados na nova redação do item 30 do inciso II do artigo 353 do RICMS/97.

Ressalta que no citado dispositivo regulamentar não existe qualquer limitação no sentido que a expressão “veículos automotores” seja restrita apenas a meios de transportes terrestres, pois se assim fosse, o legislador tinha especificado esta condição.

Salienta que caso idêntico já foi objeto de decisão pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF nº 0166/01/02, datado do dia 10/05/02, relativamente ao Auto de Infração nº 902997408 lavrado contra Alfam Serv. Mecânicos e Com. Varejista de Peças Náuticas Ltda, tendo acostado à

sua informação fiscal cópia da ata da 29ª Sessão Ordinária do dia 10/05/02 contendo as ementas de processos julgados na citada sessão.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de autopeças, provenientes de outra Unidade da Federação, elencadas na Portaria 270/93, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118655 e Demonstrativo de Débito às fls. 03 e 09.

O citado Termo de Apreensão que fundamenta a autuação faz referência às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 014.892 e 014.895 emitidas pela firma Mercury Marine do Brasil Indústria e Comércio Ltda e ao CTRC nº 657528 da TPN – Transportadora Primeira do Nordeste, relativamente à aquisição de quatro MOTORES DE POLPA DE EXPLOSÃO, com classificação fiscal 8407.21.10 e 8407.21.90.

De acordo com o inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.902/01, as aquisições interestaduais de peças e acessórios, novos, para veículos automotores, exceto quando destinadas a uso em tratores, ficaram sujeitas à antecipação tributária, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme inciso II, do artigo 7º do citado Decreto.

Portanto, ante a inexistência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira, haja vista que conforme consta nos documentos fiscais possuem classificação fiscal especificada no item 30.59 do citado dispositivo regulamentar, qual seja “motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) – NCM 8407”, não havendo qualquer condição que tais motores quando destinados a uso náutico não estejam sujeito a antecipação tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09326685/04, lavrado contra **FORÇA 7 ARTIGOS NÁUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.232,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA